



**PODER LEGISLATIVO
—DE CARUARU—**

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL LULA FINIZOLA (PT)

PROJETO DE LEI /2020

Dispõe sobre a suspensão do corte de água e energia enquanto permanecer decretada situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município de Caruaru, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 1º - Ficam suspensos os cortes no fornecimento dos serviços de água e energia elétrica no Município de Caruaru enquanto permanecer decretada situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município de Caruaru, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caruaru, 12 de junho de 2020



Diante da situação atípica atualmente vivenciada pelo mundo, com o recente surto provocado pela pandemia da COVID-19, torna-se urgente a adoção de medidas de saúde pública que visem combater o crescente e descontrolado contágio.

Diversas medidas de saúde vêm sendo tomadas em todos os âmbitos, sempre, visando aumentar os índices de isolamento social da população. Neste contexto, é preciso garantir à população acesso aos serviços essências de água e energia elétrica, sem os quais, não é possível permanecer em casa com segurança.

Relativamente a questões legais, recentemente, o STF (*ADI - 6341*) decidiu¹ que os municípios possuem competência concorrente nas medidas de combate ao Coronavírus, além de também já ter se manifestado sobre a importância do interesse local como fator permissivo para a competência municipal concorrente (*ADPF 672/DF - Alexandre de Moraes*)².

¹ DECISÃO. SAÚDE. CRISE. CORONAVÍRUS. MEDIDA PROVISÓRIA. PROVIDÊNCIAS. LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. [...] Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior [...].

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19, 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>. Acesso em: 20 de abr. 2020.

² DECISÃO: [...]A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde.

[...]

A adoção constitucional do Estado Federal gravita em torno do princípio da autonomia das entidades federativas, que pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias.

[...]

Igualmente, nos termos do artigo 24, XII, o texto constitucional prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde; permitindo, ainda, aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local; [...]

(ADPF 672, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 08/04/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 14/04/2020 PUBLIC 15/04/2020)



PODER LEGISLATIVO
— DE CARUARU —

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÉNCIO

Ainda neste contexto, é preciso destacar que a presente matéria não invade a competência privativa da união em legislar sobre águas e energia. Pois, conforme já decidido pelo STF³ a matéria relativa ao corte do fornecimento daqueles serviços é relativa a matéria consumerista. Desta forma, há competência do município quando sobrelevar o interesse local da matéria, como é o caso da matéria ora apresentada para apreciação desta Casa.

Por fim, ressaltamos que a presente matéria não trata de norma de concessão e permissão de serviço público. Afinal, as normas de competências previstas no art. 36, VI, ainda que de constitucionalidade duvidosa, tratam de normas que disponham sobre critérios de permissão e concessão de serviços públicos. Ademais, os serviços mencionados no presente projeto não dizem respeito a serviços concedidos ou permitidos pelo ente público Municipal, afastando, de vez, a aplicação do mencionado dispositivo legal ao presente caso.

Diante do exposto, pede-se aos Vereadores e à Vereadora de Caruaru que aprovem o presente projeto de lei, cujo impacto positivo na sociedade seguramente encontrará reconhecimento a esta Casa.

Caruaru, 12 de junho de 2020

³ "COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. *Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.* (ADI 5961, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019)"

"EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.578/13 do Município de Campos do Jordão que estabelece tempo máximo de espera para atendimento em caixas de supermercado. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente afirmindo a competência dos municípios para legislar sobre matéria consumerista quando sobreleva o interesse local, como ocorre no caso dos autos, em que a necessidade de um melhor atendimento aos consumidores nos supermercados e hipermercados é aferível em cada localidade, a partir da observação da realidade local. [...] (RE 818550 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)